



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CV Nº 212 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 30 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	05
Secretaria de Estado da Fazenda	04
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	16
Secretaria de Estado da Segurança Pública	18
Secretaria de Estado da Mulher	29

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991; cria varas e cargos; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 7º; o *caput* e os incisos XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII e LVIII do art. 9º; o *caput* e os incisos VII, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIV e XXV do art. 10; o art. 11; o art. 12; o art. 12-A; o art. 13; o art. 14; o art. 47; o art. 48; e o *caput* e os parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 49; todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

(...)

IV - Comarcas de Açailândia, Caxias e São José de Ribamar - seis juízes cada uma;

V - Comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês - cinco juízes;

VI - Comarcas de Codó e Pedreiras - quatro juízes cada uma;

VII - Comarcas de Itapecuru Mirim, Paço do Lumiar e Pinheiro - três juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Araióses, Barra do Corda, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Maracassumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma. (NR)

(...)

Art. 9º. Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

XXXIX - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XL - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLIV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLV - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus;

XLVI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio-ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. Habeas Corpus;

XLVII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os crimes de competência do Tribunal do Júri e presidência desse Tribunal. Habeas Corpus.

XLVIII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

XLIX - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

L - 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

LI - 4ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;



LII - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

LIII - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus;

(...)

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri:

(...)

Art. 10. Na Comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

VII - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa;

VIII - 2ª Vara da Fazenda Pública: Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal. Interesses Difusos e Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas. Fundações.

(...)

XV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

XVI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

XVII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

XVIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Entorpecentes. Processamento e julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*;

XIX - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

XX - Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto e aberto; penas e medidas alternativas; e penas restritivas de direitos. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correições de presídios e de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. *Habeas Corpus*;

XXI - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

(...)

XXIV - 3º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça.

XXV - Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica, inclusive a execução das decisões desse juizado.

Art. 11. Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Fazenda e Saúde Públicas. Recuperação de Empresas. *Habeas Corpus*;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular.

Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Registros Públicos. Fundações. *Habeas Corpus*; 118

III - 3ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Tutela, Curatela e Ausência. *Habeas Corpus*;

IV - 4ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Cartas Precatórias de Família. *Habeas Corpus*;

V - 5ª Vara: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. *Sursis*. Correições de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*.

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 12. Na Comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Cartas Precatórias Cíveis e de Família;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis e de Família;

III - 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos;

IV - 4ª Vara Cível: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Infância e Juventude. Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência;

V - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

VI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

VII - 3ª Vara Criminal: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correções de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Entorpecentes. Crimes previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, com a Presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*.

VIII - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 12-A. Nas comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas Corpus*;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. *Habeas Corpus*;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. *Habeas Corpus*;

IV - 4ª Vara: Crime. Família. Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 13. Nas comarcas de Codó, Pedreiras e Itapecuru Mirim os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. *Habeas corpus*;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. *Habeas Corpus*;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*;

Parágrafo único. Nas comarcas de Codó e Pedreiras haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica.

Art. 14. Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Correções de presídios. *Habeas Corpus*;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. *Habeas Corpus*.

Parágrafo único. O terceiro juiz das comarcas de Paço do Lumiar e Pinheiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 47. A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, na comarca de São Luís pelos juizes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas de acordo com suas competências.

Art. 48. Caberão a todos os juizes com competência para a Presidência do Tribunal do Júri as providências de que tratam os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal.

Art. 49. Nos termos judiciários de todas as comarcas, o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente em qualquer dia útil do mês.

§ 1º O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao corregedor-geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

§ 2º Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao corregedor-geral da Justiça.

(...)



§ 4º O presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao corregedor-geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião.

Art. 2º Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o artigo 11-B, com a seguinte redação:

Art. 11-B. Na Comarca de São José de Ribamar os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Recuperação de Empresas. Improbidade Administrativa. Cartas Precatórias Cíveis.

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Interesses Difusos e Coletivos. Fundações. Infância e Juventude. Cartas Precatórias Cíveis.

III - 3ª Vara Cível: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Cartas Precatórias de Família.

IV - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes contra crianças e adolescentes. Execuções Penais. Correções de presídios. *Habeas Corpus*;

V - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Habeas Corpus*;

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 78 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, com a seguinte redação:

Art. 78....

(...)

XII - auxílio-alimentação;

XIII - ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

XIV - licença remunerada para curso no exterior;

XV - indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos;

XVI - licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;

XVII - licença para representação de classe, para membros de diretoria, até três por entidade.

Art. 4º As 1ª e 9ª varas criminais da Comarca de São Luís anteriores à publicação desta Lei Complementar passam a ser denominadas de 3ª e 4ª varas do Tribunal do Júri.

§ 1º Os juízes titulares das antigas 1ª e 9ª varas criminais passam a ser os titulares das 3ª e 4ª varas do Tribunal do Júri, respectivamente.

§ 2º As 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª varas criminais passam a ser denominadas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª varas criminais.

§ 3º Os juízes titulares das antigas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª varas criminais passam a ser os titulares das denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª varas criminais, respectivamente.

§ 4º Os processos criminais de competência para processamento e julgamento do juiz singular das antigas 1ª e 9ª varas criminais e que passaram a ser denominadas de 3ª e 4ª varas do Tribunal do Júri serão redistribuídos entre as varas criminais com competência para processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular, salvo as 8ª e 9ª varas criminais que continuarão com os processos das antigas 10ª e 11ª varas criminais, respectivamente.

§ 5º Os processos de competência do Tribunal do Júri e que tramitavam nas antigas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª varas criminais serão redistribuídos entre as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª varas do Tribunal do Júri.

§ 6º Os processos de competência do Tribunal do Júri e que tramitavam nas antigas 1ª e 9ª varas criminais permanecerão na 3ª e 4ª varas do Tribunal do Júri, respectivamente, havendo a devida compensação quando da distribuição dos processos de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os processos de competência do Tribunal do Júri que tramitam na 1ª e 2ª varas do Tribunal do Júri serão redistribuídos entre as quatro varas do Tribunal do Júri.

§ 8º Os processos que tramitavam nas antigas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª varas criminais e que são de competência da nova 8ª Vara Criminal devem ser a ela distribuídos.

Art. 5º A 5ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz anterior a publicação desta Lei Complementar passa a ser denominada de Vara das Execuções Penais, com o seu respectivo juiz titular, e a 6ª Vara Criminal, ainda não instalada, passa a denominar-se de 5ª Vara Criminal.

Parágrafo único. Os processos de competência da Presidência do Tribunal do Júri que se encontram atualmente na antiga 5ª Vara Criminal e agora denominada Vara das Execuções Penais, permanecem de competência dessa Vara até serem julgados.

Art. 6º As atuais 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª varas da Comarca de Timon ficam denominadas, respectivamente, de 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal e 3ª Vara Criminal, com os seus respectivos titulares.

Parágrafo único. Os processos de competência da Presidência do Tribunal do Júri que se encontram atualmente na antiga 7ª Vara e agora denominada 3ª Vara Criminal, permanecem de competência dessa vara até serem julgados.

Art. 7º As atuais 1ª, 2ª e 3ª varas da Comarca de São José de Ribamar passam, com os respectivos titulares, a serem denominadas de 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e 3ª Vara Cível, respectivamente.

Art. 8º Enquanto na instalada a Vara Especial do Idoso da Comarca de São Luís, os crimes previstos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, serão de competência da na 8ª Vara Criminal, antiga 10ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Art. 9º Ficam criadas a 1ª e a 2ª varas criminais da Comarca de São José de Ribamar; a 4ª Vara da Comarca de Balsas; a 4ª Vara da Comarca de Santa Inês e a 2ª Vara da Comarca de Maracassumé; todas de entrância intermediária.

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I - cinco cargos de juiz de direito de entrância intermediária, sendo: dois para a Comarca de São José de Ribamar; um para a Comarca de Balsas; um para a comarca de Santa Inês e um para a Comarca de Maracassumé;



II – cinco cargos em comissão de secretário judicial de vara de entrância intermediária, sendo: dois para a Comarca de São José de Ribamar; um para a Comarca de Balsas; um para a comarca de Santa Inês e um para a Comarca de Maracassumé;

III – três cargos em comissão de secretário de diretoria de fórum de entrância intermediária, sendo: um para a Comarca de São José de Ribamar; um para a Comarca de Balsas e um para a Comarca de Santa Inês;

IV – três cargos em comissão de secretário judicial de distribuição de entrância intermediária, sendo: um para a Comarca de São José de Ribamar e um para a Comarca de Balsas e um para a Comarca de Santa Inês;

V – quatro cargos em comissão de secretário judicial de contadoria de entrância intermediária, sendo: um para a Comarca de Açailândia; um para a Comarca de Caxias; um para a Comarca de São José de Ribamar; e um para a Comarca de Timon.

VI – cinco cargos assessor de juiz de entrância intermediária, sendo: dois para a Comarca de São José de Ribamar; um para a Comarca de Balsas; um para a comarca de Santa Inês e um para a Comarca de Maracassumé;

VII – dez cargos de oficial de justiça, sendo: quatro para a Comarca de São José de Ribamar; dois para a Comarca de Balsas; dois para a Comarca de Santa Inês e dois para a Comarca de Maracassumé;

VIII – cinco cargos de analista judiciário;

X – trinta cargos de técnico judiciário;

XI – vinte cargos auxiliar judiciário;

Art. 11. O corregedor-geral da Justiça expedirá o provimento necessário regulamentando a redistribuição dos processos entre as varas que tiveram suas competências alteradas em razão desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 3 DE NOVEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo
de Governador do Estado

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETO Nº 27.793, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

Admite na Ordem dos Timbiras a Ministra ELIANA CALMON ALVES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem dos Timbiras e de acordo com a Lei Delegada nº 160, de 4 de julho 1984, regulamentada pelo Decreto nº 10.346, de 30 de janeiro de 1987, e

Considerando que o ingresso na Ordem dos Timbiras é deferido a personalidades que, por seus altos méritos e serviços de excepcional relevância prestados ao Estado do Maranhão e ao seu povo, se tenham tornado dignas dessa distinção;

Considerando que a Ministra ELIANA CALMON ALVES, na qualidade de membro do Superior Tribunal de Justiça, tem prestado inestimáveis serviços à Justiça Brasileira e, por consequência, ao Maranhão e seu povo,

DECRETA:

Art. 1º É admitida na Ordem dos Timbiras, no grau de Grande Oficial, a Ministra ELIANA CALMON ALVES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 3 DE NOVEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício do cargo de Governador do Estado

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.903, de 10 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

Dispensar ALBERTINA DOS SANTOS VILAR, Prof. MAG. IV-19, Matrícula nº 928903, da Função Gratificada de Atividades Educacionais de Gestor Geral, Símbolo FGAE-1, do Centro de Ensino Salustiano Trindade, no Município de São José de Ribamar, da Unidade Regional de Educação de São Luís, da Secretaria de Estado da Educação, devendo ser assim considerado a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 27 DE OUTUBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Educação